**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 222/2015** Florianópolis, 28 de julho de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.584 a 3.617 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. As Alterações 3.584 a 3.617 reestabelecem os prazos de vigência dos benefícios fiscais, em conformidade com os respectivos Convênios ICMS e o art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

3. Em 20 de dezembro de 2013 foi publicado o Decreto nº 1.953, por meio do qual foram removidas do Regulamento do ICMS, as datas de validade dos benefícios fiscais, no intuito de preservá-los, considerando o impedimento legal de prorrogá-los no ano seguinte, em virtude das eleições.

4. Neste momento mostra-se oportuno reestabelecer a vigência dos benefícios com base nos respectivos Convênios ICMS e no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

5. Por uma questão de praticidade, considerando as frequentes prorrogações dos Convênios ICMS e o grande volume de dispositivos que precisam ser corriqueiramente alterados, a exemplo desta minuta de Decreto, optou-se por fazer remissão à vigência dada pelo respectivo Convênio ICMS (...enquanto vigorar o Convênio ICMS XX/XX...). Em contrapartida, objetivando manter a transparência, pretende-se inserir notas explicativas e “links” no Regulamento do ICMS, informando a data em que encerra o benefício e possibilitando o fácil acesso ao Convênio ICMS que respalda o benefício, frisando que são apenas informações apostas no Regulamento do ICMS consolidado, disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda e que não faz parte do texto do Decreto.

6. Os benefícios tratados nesta minuta de Decreto estão amparados nos Convênios ICMS 101/12, 116/13, 163/13 e 27/15.

7. Quanto àqueles benefícios concedidos com base no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, que atualmente vigoram por tempo indeterminado, está sendo definido como prazo final para sua fruição a data de 31 de dezembro de 2015. Os benefícios são os seguintes: redução de base de cálculo na saída de telhas de concreto (Anexo 2, art. 7º, XIV); redução de base de cálculo na saída de alho roxo (Anexo 2, art. 8º, VII); crédito presumido para erva mate e madeira serrada (Anexo 2, art. 15, XLII e XLIII); e crédito presumido para filmes gravados em *videotape* ou CD (Anexo 2, art. 21, V).

8. Cabe esclarecer ainda que esta minuta de Decreto trata da manutenção de benefícios fiscais e revogação de outros que não foram prorrogados por Lei ou Convênio ICMS, portanto, não repercute negativamente no orçamento, uma vez os benefícios já estão previstos na Lei Orçamentária Anual.

Excelentíssimo Senhor
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**
Governador do Estado
Florianópolis/SC

9. Por meio do art. 3º da minuta de Decreto ficam revogados o inciso LXV do art. 2º e o inciso XLIX do art. 3º, ambos do Anexo 2 do RICMS, tendo em vista que o Convênio ICMS 108/08, que lhes deu amparo, vigorou até 31 de maio de 2015, conforme prorrogação dada pelo Convênio ICMS 191/13, não havendo mais prorrogação em virtude do término do evento da Copa do Mundo, a que se referem.

10. O art. 20 do Anexo 2, que trata de crédito presumido aplicável às saídas de maçã, está sendo revogado pois o Convênio ICMS 06/97 vigorou até 31 de dezembro de 2004, conforme prorrogação dada pelo Convênio ICMS 92/04, não havendo mais prorrogação a partir desta data.

11. O efeito retroativo previsto no inciso I do art. 2º desta minuta, referente à revogação do § 4º do art. 176 do Anexo 2, que trata de crédito presumido para embarcações náuticas, justifica-se pela falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei nº 15.510/11, em seu art. 22, estabeleceu vigência para o benefício somente até 31 de dezembro de 2014.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**
Secretário de Estado da Fazenda

**EM nº 222/2015**
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.584** | |
| Art. 1° São isentas as seguintes operações internas:<br>(...)<br>II – a saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado (Convênios ICMS 147/92, 121/95, 23/98, 05/99,07/00, 21/02, 10/04, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br>(...)<br>XVIII – a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36, do Regulamento (Convênios ICMS 07/08 e 194/10);<br>XIX – a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento (Convênios ICMS 08/08 e 194/10); | ALTERAÇÃO 3.584 – Os incisos II, XVIII e XIX do art. 1º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br>"Art. 1º .....<br>.....<br>II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 147/92, a saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 07/08, a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/08, a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>....." (NR) | A presente minuta de Decreto trata da vigência dos benefícios fiscais relativos ao ICMS, com base em Convênio ICMS ou no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.<br>Em 20 de dezembro de 2013 foi publicado o Decreto nº 1.953, por meio do qual foram removidas do regulamento do ICMS as datas de validade dos benefícios fiscais, no intuito de preservá-los, considerando o impedimento legal de prorrogá-los no ano seguinte, em virtude das eleições.<br>Neste momento mostra-se oportuno reestabelecer a vigência dos benefícios com base nos respectivos Convênios ICMS ou no art. 43 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. |

| | | |
|---|---|---|
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.585** | |
| Art. 1° São isentas as seguintes operações internas:<br>(...)<br>IV – a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, observado o seguinte (Convênios ICMS 32/95,20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02, 10/04, 48/07 72/07 e 104/11):<br>(...)<br>XIV – a saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia do mês de agosto, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades<br>(Convênios ICMS 84/05, 90/05, 85/07, 69/08, 60/09, 1 06/10 e 101/12):<br>(...)<br>XVI – a saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; | ALTERAÇÃO 3.585 – Os incisos IV, XIV e XVI do art. 1º do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:<br>"Art. 1º .....<br>.....<br>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/95, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, observado o seguinte:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 163/13, até 30/04/16)*<br>.....<br>XIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 106/10, a saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia do mês de agosto, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>XVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/06, a saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo | Por uma questão de praticidade, considerando as frequentes prorrogações dos Convênios ICMS e o grande volume de dispositivos que precisam ser, corriqueiramente, alterados, a exemplo desta minuta de Decreto, optou-se por fazer remissão à vigência dada pelo respectivo Convênio ICMS (...enquanto vigorar o Convênio ICMS XX/XX...). Em contrapartida, objetivando manter a transparência, pretende-se inserir notas explicativas e "links" no Regulamento do ICMS, informando a data em que encerra o benefício e possibilitando o fácil acesso ao Convênio ICMS que respalda o benefício, conforme inserido na coluna ao lado, frisando que são apenas informações apostas no Regulamento do ICMS consolidado, disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda e que não faz parte do texto do Decreto.<br>Os benefícios mantidos por meio desta minuta de Decreto estão amparados |

| | | |
|---|---|---|
| | Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....” (NR) | nos Convênios ICMS 101/12, 116/13, 163/13 e 27/15. Quanto àqueles benefícios concedidos com base no art. 43 da Lei nº 10.297, de 1996, que atualmente vigoram por tempo indeterminado, está sendo definido como prazo final para sua fruição a data de 31 de dezembro de 2015. Os benefícios são os seguintes: redução de base de cálculo na saída de telhas de concreto (Anexo 2, art. 7º, XIV); redução de base de cálculo na saída de alho roxo (Anexo 2, art. 8º, VII); crédito presumido para erva mate e madeira serrada (Anexo 2, art. 15, XLII e XLIII); crédito presumido para filmes gravados em *videotape* ou CD (Anexo 2, art. 21, V); e crédito presumido para embarcações náuticas (Anexo 2, art. 176, § 4º). |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.586** | |
| Art. 2° São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:<br><br>(...)<br><br>VI – a saída de pós-larva de camarão (Convênios ICMS 123/92, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/06, 124/07, 148/07, 53/08,71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>(...) | ALTERAÇÃO 3.586 – Os incisos VI, XIV, XXV, XXXVI, XXXVII, XL, XLII, L, LI, LIII, LVIII, LXI, LXII e LXX do art. 2º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 2º .....<br><br>.....<br><br>VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 123/92, a saída de pós-larva de camarão; | |

| | | |
|---|---|---|
| XIV – a saída dos equipamentos e acessórios relacionados na , Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência (Convênios ICMS 38/91, 121/95,100/96, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09. 01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>XXV – a saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênios ICMS 55/92, 25/93,102/96, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08 , 71/08, 138/08, 69/09, 119/09,01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>XXXVI – a saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção (Convênios ICMS84/97, 05/99, 66/00, 14/01, 30/03, 18/05,53/08, 71/08 e 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br><br>XXXVII – a saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento (ICMS 116/98, 10/01, | *(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/91, a saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 55/92, a saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXXVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 84/97, a saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas | |

| | | |
|---|---|---|
| 51/01, 127/01, 119/03, 40/07 e 104/11);<br>(...)<br>XL – a remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovulação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor (Convênios ICMS 47/98, 51/01, 69/03,123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br>(...)<br>XLII – a saída dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento (Convênios ICMS 01/99, 05/99, 90/99, 84/00, 127/01, 30/03, 10/04, 40/07 e 104/11);<br>(...)<br>L – a saída de mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), com sede em Brasília/DF, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento (Convênios ICMS 34/03, 123/04, 148/07,53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br>LI – a saída de mercadorias em doação à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal (Convênios ICMS66/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08,69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br>(...)<br>LIII – a saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das | saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>XXXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/98, a saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 163/13, até 30/04/16)*<br>.....<br>XL – enquanto vigorar o Convênio ICMS 47/98, a remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovulação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>XLII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a saída dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 163/13, até 30/04/16)*<br>.....<br>L – enquanto vigorar o Convênio ICMS 34/03, a saída de mercadoria em doação à Secretaria | |

| | | |
|---|---|---|
| Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (Convênios ICMS79/05, 132/05 e 97/10 67/11 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>LVIII – a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas (Convênios ICMS 32/06, 45/07, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 91/13);<br><br>(...)<br><br>LXI – a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo (Convênios ICMS 32/06, 64/07,138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 91/13);<br><br>LXII – a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00 (ConvêniosICMS 32/06, 145/07, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>LXX – a saída de reprodutores de camarão marinho produzido no País (Convênios ICMS 89/10 e 101/12); | Executiva de Articulação Nacional (SAN), com sede em Brasília/DF, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>LI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/04, a saída de mercadorias em doação à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>LIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/05, a saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>LVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/06, a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas; | |

| | | |
|---|---|---|
| (...) | *(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>LXI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/06, a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>LXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/06, a saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>LXX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 89/10, a saída de reprodutores de camarão marinho produzidos no País;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.587** | |
| Art. 2° São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:<br>(...)<br>XXXV – a saída de Coletores Eletrônicos de Voto | ALTERAÇÃO 3.587 – Os incisos XXXV, XLI, XLVIII, XLIX, LV, LVI, LVII e LXIX do art. 2º do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação: | |

| | | |
|---|---|---|
| (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observado o seguinte (Convênios ICMS75/97, 05/99, 10/01,55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08,71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLI – as saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), observado o seguinte (ICMS57/98, 117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08,138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLVIII – a saída dos seguintes medicamentos, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento, desde que a parcela relativa à receita bruta decorrente das suas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, observado o disposto no § 3º deste artigo (Convênios ICMS 140/01, 119/02, 04/03, 46/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLIX – a saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações, observado o seguinte (Convênios ICMS 87/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12): | "Art. 2º .....<br><br>.....<br><br>XXXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 75/97, a saída de Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/98, as saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 140/01, a saída dos seguintes medicamentos, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento, desde que a parcela relativa à receita bruta decorrente das suas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, observado o disposto no § 3º deste artigo:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)* | |

| | | |
|---|---|---|
| (...)<br><br>LV – a saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observado o seguinte (Convênios ICMS 09/06, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>LVI – a saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento, observado ainda o seguinte (Convênios ICMS 09/07 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>LVII – a saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaimunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, observado o seguinte (Convênios ICMS 23/07, 138/08, 69/09, 119/09,01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>LXIX – a saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao | .....<br><br>XLIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, a saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>LV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/06, a saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>LVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/07, a saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de *kits* laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento, observado ainda o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>..... | |

| | | |
|---|---|---|
| tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observado ainda o seguinte (Convênios ICMS 73/10, 27/11 e 101/12):<br>(...) | LVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 23/07, a saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaimunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH, observado o seguinte:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>LXIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 73/10, a saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), observado ainda o seguinte:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.588** | |
| Art. 3° São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:<br>(...)<br>III – a entrada, em estabelecimento de produtor, de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética (Convênios ICMS20/92,121/95, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12); | ALTERAÇÃO 3.588 – Os incisos III, XI, XV, XVI, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XLI, LII e LIII do art. 3º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 3º .....<br>.....<br>III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 20/92, a entrada, em estabelecimento de produtor, de | |

| | | |
|---|---|---|
| (...)<br><br>XI – a entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Convênios ICMS42/95, 61/98, 34/99, 84/00, 21/02,10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>XV – a entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação (ConvêniosICMS 24/89, 121/95, 05/99, 10/01,30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e 101/12);<br><br>XVI – o recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (Convênios ICMS 41/91, 121/95, 05/99,10/01, 30/03, 18/05, 53/08 , 71/08, 105/08, 138/08, 69/09, 119/09 01/10 e101/12); | matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 42/95, a entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 24/89, a entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>XVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 41/91, o | |

| | | |
|---|---|---|
| (...)<br><br>XVIII – a entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção (Convênios ICMS 38/91, 121/95, 100/96, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08,138/08, 69/09, 119/09,01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>XXI – a entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI (Convênios ICMS75/97, 05/99, 10/01, 55/01, 163/02, 124/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07,106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>XXII – a entrada dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/98, 78/00, 127/01, 120/03, 147/05, 40/07 e 104/11);<br><br>XXIII – a entrada dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à | recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/91, a entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 75/97, a entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>XXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 95/98, a entrada dos produtos imunobiológicos, *kits* diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde | |

| | | |
|---|---|---|
| prestação de serviços de saúde, desde que estejam isentos ou sujeitos à alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI (Convênios ICMS 01/99, 05/99, 55/99, 90/99, 84/00, 127/01,30/03, 10/04, 40/07 e 104/11);<br><br>(...)<br><br>XLI – a entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital, observado o disposto nos §§ 2º a 6º deste artigo (Convênios 05/98, 30/03, 140/03, 18/05, 148/07, 53/08,71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>LII – a entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (Convênios ICMS 73/10, 27/11 e 101/12);<br><br>LIII – a entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético (Convênios ICMS 89/10 e 101/12);<br><br>(...) | (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 163/13, até 30/04/16)*<br><br>XXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, desde que estejam isentos ou sujeitos à alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 163/13, até 30/04/16)*<br><br>.....<br><br>XLI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 05/98, a entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital, observado o disposto nos §§ 2º a 6º deste artigo:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>LII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 73/10, a entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou | |

| | | |
|---|---|---|
| | do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>LIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 89/10, a entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.589** | |
| Art. 3° São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:<br><br>(...)<br><br>IX – a entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o seguinte (ConvêniosICMS 104/89, 121/95, 20/99,07/00, 21/02, 10/04, 152/06, 24/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09,01/10 90/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>X – a entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico- | ALTERAÇÃO 3.589 – Os incisos IX, X, XXVI, XXVII, XXXIII, XL, XLII, XLIII, XLIV e XLVI do art. 3º do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 3º .....<br><br>.....<br><br>IX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 104/89, a entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)* | |

| | | |
|---|---|---|
| hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009, observado o seguinte Convênios ICMS104/89, 95/95, 121/95,20/99, 07/00, 21/02,10/04, 152/06, 24/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09,119/09, 01/10, 90/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XXVI – a entrada dos seguintes medicamentos (Convênios ICMS 140/01, 04/03 e 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XXVII – a entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado o seguinte (Convênios ICMS31/02, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08,138/08, 69/09, 119/09 e 01/10 e 101/12)):<br><br>(...)<br><br>XXXIII – a entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações, observado o seguinte (Convênios ICMS87/02, 126/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12)):<br><br>(...)<br><br>XL – a entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTO, | .....<br><br>X – enquanto vigorar o Convênio ICMS 104/89, a entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 140/01, a entrada dos seguintes medicamentos:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 31/02, a entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, a entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, | |

| | | |
|---|---|---|
| instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, desde que (Convênios ICMS 28/05, 148/07,53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLII – a entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, desde que (Convênios ICMS 32/06, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 91/13):<br><br>(...)<br><br>XLIII – a entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o seguinte (Convênios ICMS 09/07 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLIV – a entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observado o seguinte (Convênios ICMS 10/07, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...)<br><br>XLVI – a entrada de componentes, partes e peças, | importados por órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XL – enquanto vigorar o Convênio ICMS 28/05, a entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTO, instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, desde que:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/06, a entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, desde que:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/07, a entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de *kits* laboratoriais e de equipamentos, bem | |

| | | |
|---|---|---|
| sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00, desde que (Convênios ICMS 32/06, 145/07,138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br><br>(...) | como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/07, a entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observado o seguinte:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>XLVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/06, a entrada de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00, desde que:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.590** | |
| Art. 4° São isentas as seguintes operações: | ALTERAÇÃO 3.590 – O inciso IX do art. 4º do | |

| | | |
|---|---|---|
| (...)<br><br>IX – relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo (Convênios ICMS 47/98, 51/01, 69/03, 123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08,69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>(...) | Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 4º .....<br><br>.....<br><br>IX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 47/98, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>....." (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.591** | |
| Art. 5° São isentas as prestações de serviço de transporte:<br><br>(...)<br><br>V – relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, observado o disposto no inciso XLI do art. 2º deste Anexo (Convênios ICMS57/98,117/98, 05/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>(...)<br><br>VII – de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal (Convênios ICMS66/04,01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, | ALTERAÇÃO 3.591 – Os incisos V, VII, VIII e IX do art. 5º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 5º .....<br><br>.....<br><br>V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/98, relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, observado o disposto no inciso XLI do art. 2º deste Anexo;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....<br><br>VII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/04, de | |

| | | |
|---|---|---|
| 138/08, 69/09,119/09, 01/10 e 101/12);<br><br>VIII – de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID ou pelo BNDES, observado o disposto no inciso LIII do art. 2º deste Anexo (Convênios ICMS 79/05, 132/05, 97/10, 67/11 e 101/12);<br><br>IX – ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação (Convênios ICMS 04/04 e 101/12);<br><br>(...) | mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>VIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/05, de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID ou pelo BNDES, observado o disposto no inciso LIII do art. 2º deste Anexo;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>IX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 04/04, ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação;<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.592** | |
| Art. 7° Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:<br><br>(...)<br><br>IV – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte (Convênios ICMS | ALTERAÇÃO 3.592 – O inciso IV do art. 7º do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 7º .....<br><br>.....<br><br>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e | |

| | | |
|---|---|---|
| 33/96, 20/97,48/97, 67/97, 121/97, 23/98, 05/99, 34/99, 07/00, 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07,53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br>(..) | onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1, observado o seguinte:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.593** | |
| Art. 7° Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:<br>(...)<br>XIV – em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43).<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.593 – O inciso XIV do art. 7º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 7º .....<br>.....<br>XIV – até 31 de dezembro de 2015, em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19, observado o disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43).<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.594** | |
| Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:<br>(...)<br>VII – em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em | ALTERAÇÃO 3.594 – Os incisos VII e X do art. 8º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 8º .....<br>.....<br>VII – até 31 de dezembro de 2015, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 | |

| | | |
|---|---|---|
| substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43);<br>(...)<br>X – em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes e palma, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento (Convênios ICMS113/06, 160/06, 27/11e 101/12);<br>(...) | kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43);<br>.....<br>X – enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes e palma, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>....." (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.595** | |
| Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:<br>(...)<br>VI – por opção do estabelecimento industrializador, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, nos seguintes percentuais (Convênios ICMS153/04, 03/05, 67/05, 106/05, 139/05, 20/06, 116/06, 01/07, 05/07,48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10e 101/12):<br>(...)<br>VIII – em 50% (cinquenta por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da | ALTERAÇÃO 3.595 – Os incisos VI, VIII e IX do art. 8º do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:<br>"Art. 8º .....<br>.....<br>VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, por opção do estabelecimento industrializador, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, nos seguintes percentuais:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>VIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 153/04, em 50% (cinquenta por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos | |

| | | |
|---|---|---|
| NBM/SH-NCM<br>(Convênios ICMS153/04, 03/05, 67/05, 106/05,139/05, 20/06, 116/06, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08,71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e101/12):<br>(...)<br>IX – nas saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM, nos seguintes percentuais (Convênios ICMS 23/05, 138/08,69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br>(...) | créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>IX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 23/05, nas saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de *kit* de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM, nos seguintes percentuais:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>....." (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.596** | |
| Art. 9º Fica concedida redução da base de cálculo do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais (Convênios ICMS 52/91, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 148/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13):<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.596 – O *caput* do art. 9º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>"Art. 9º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/91, fica concedida redução da base de cálculo do imposto nas seguintes operações internas e interestaduais:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>....." (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.597** | |
| Art. 15. Fica concedido crédito presumido:<br>(...)<br>VI – de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa | ALTERAÇÃO 3.597 – O inciso VI do art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>"Art. 15. .....<br>.....<br>VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 08/03, de | |

| | | |
|---|---|---|
| PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico (Convênios ICMS 08/03, 123/04, 111/07 e 101/12);<br>(...) | 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.598** | |
| Art. 15. Fica concedido crédito presumido:<br>(...)<br>XVIII – às seguintes empresas, desde que apliquem integralmente o valor do benefício na execução do Programa Luz para Todos (Convênios ICMS 85/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12):<br>(...)<br>XLII – ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento acondicionada em embalagem de até 1 kg, nos seguintes percentuais:<br>(...)<br>XLIII – sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais:<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.598 – Os incisos XVIII, XLII e XLIII do art. 15 do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 15. .....<br>.....<br>XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/05, às seguintes empresas, desde que apliquem integralmente o valor do benefício na execução do Programa Luz para Todos:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....<br>XLII – até 31 de dezembro de 2015, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento acondicionada em embalagem de até 1 kg, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):<br>.....<br>XLIII – até 31 de dezembro de 2015, sobre a base | |

| | | |
|---|---|---|
| | de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43):<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.599** | |
| Art. 19. As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão lançar em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que: (Convênios ICMS 23/90, 10/94, 30/98, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01 e 83/01):<br>(...)<br>II – equivalente a 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados (Convênios ICMS 118/03,40/04, 139/04, 119/09, 01/10 e 101/12);<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.599 – O inciso II do § 1º do art. 19 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 19. .....<br>.....<br>§ 1º .....<br>.....<br>II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 23/90, equivalente a 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.600** | |
| Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:<br>(...)<br>IV – no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como | ALTERAÇÃO 3.600 – O inciso IV do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 21. .....<br>.....<br>IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, | |

| | | |
|---|---|---|
| na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuados, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação (Convênios ICMS116/01, 120/03, 40/04, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08,69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br>(...) | no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.601** | |
| **Art. 21.** Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:<br>(...)<br>V – nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.601 – O inciso V do art. 21 do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 21. .....<br>.....<br>V – até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.602** | |
| Art. 25-A. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por | ALTERAÇÃO 3.602 – O *caput* do art. 25-A do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6, os contribuintes prestadores de serviços de | |

| | | |
|---|---|---|
| cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003 (Convênio 56/2012).<br>(...) | telecomunicações relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03.<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 116/13, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.603** | |
| Seção I<br>Das Operações com Insumos Agropecuários<br>(Convênio ICMS 100/97)<br>Art. 29. Ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13):<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.603 – O *caput* do art. 29 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.604** | |
| Art. 30. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 29 deste Anexo, nas condições estabelecidas (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13). | ALTERAÇÃO 3.604 – O art. 30 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 29 deste Anexo, nas condições estabelecidas.” (NR)<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)* | |

| RICMS/SC-01 – Anexo 2 | Alterações 3.605 | |
|---|---|---|
| Art. 31. Ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13):<br><br>I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 89/01 e 150/05 e 62/11);<br><br>II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal (Convênios ICMS 57/03 e 123/11);<br><br>III - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 149/05). | ALTERAÇÃO 3.605 – O *caput* do art. 31 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>....." (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.606** | |
| Art. 32. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 31 deste Anexo, nas condições estabelecidas (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13). | ALTERAÇÃO 3.606 – O art. 32 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 32. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 31 deste Anexo, nas condições estabelecidas." (NR)<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)* | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.607** | |
| Art. 33. Nas saídas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de | ALTERAÇÃO 3.607 – O *caput* do art. 33 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>"Art. 33. Enquanto vigorar o Convênio ICMS | |

| | | |
|---|---|---|
| potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais (Convênios ICMS 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12 e 14/13):<br>(...) | 100/97, nas saídas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.608** | |
| Art. 35. Fica isenta a saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente (Convênios ICMS 70/90 e 151/94):<br>(...)<br>III – promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento dessa empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA) (Convênios ICMS 47/98, 51/01, 69/03,123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.608 – O inciso III do art. 35 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 35. .....<br>.....<br>III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 47/98, promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento dessa empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA);<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.609** | |
| Art. 37. Fica isenta a saída de material adquirido para uso e consumo do estabelecimento:<br>(...)<br>III – promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento dessa empresa ou para | ALTERAÇÃO 3.609 – O inciso III do art. 37 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 37. .....<br>.....<br>III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 47/98, | |

| | | |
|---|---|---|
| estabelecimento de empresa estadual integrante do SNPA (Convênios ICMS 47/98, 51/01, 69/03,123/04, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12); | promovida pela EMBRAPA para outro estabelecimento dessa empresa ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do SNPA;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.610** | |
| **Seção III**<br>**Da Isenção nas Saídas de Veículos Destinados a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental ou Autista (Convênio ICMS 38/2012)**<br>**Art. 38.** Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:<br>(...) | ALTERAÇÃO 3.610 – O *caput* do art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 38. Ficam isentas do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.611** | |
| Art. 82. Ficam isentas as saídas internas de veículos automotores adquiridos:<br>I – pela APAE (Convênios ICMS 91/98, 90/99, 10/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09,119/09, 01/10 e 101/12));<br>II – até 30 de abril de 2016, pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE) (Convênios ICMS46/01, 30/03, 18/05, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12);<br>III – até 30 de abril de 2016, pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE) (Convênios | ALTERAÇÃO 3.611 – Os incisos I, II, III e IV do art. 82 do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 82. .....<br>I – pela APAE, enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/98;<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>II – pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE), enquanto vigorar o Convênio ICMS 46/01; | |

| | | |
|---|---|---|
| ICMS 129/03, 20/06, 29/09 e 101/12);<br><br>IV – até 30 de abril de 2018, pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57 (Convênio ICMS 25/14); | *(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 101/12, até 30/04/16)*<br><br>III – pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), enquanto vigorar o Convênio ICMS 129/03; e<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 101/12, até 30/04/16)*<br><br>IV – pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57, enquanto vigorar o Convênio ICMS 25/14.<br><br>*(Nota: vigente até 30/04/2018, conforme Convênio ICMS 25/14)*<br><br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.612** | |
| Art. 96. Ficam isentas as operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que atendido o disposto nesta Seção (Convênios ICMS 10/01, 30/03, 18/05, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08,138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12). | ALTERAÇÃO 3.612 – O art. 96 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 96. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/90, ficam isentas as operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que atendido o disposto nesta Seção.” (NR)<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)* | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.613** | |
| Art. 103. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referentes às operações subseqüentes, cobradas englobadamente na | ALTERAÇÃO 3.613 – O inciso III do art. 103 do Anexo 2, mantidas suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:<br><br>“Art. 103. .....<br><br>.....<br><br>III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 133/02, | |

| | | |
|---|---|---|
| respectiva operação, a base de cálculo do ICMS será deduzida nos percentuais abaixo indicados:<br>(...)<br>III – mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1, considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, nos termos da Lei federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (Convênios ICMS 133/02, 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07,53/08, 71/08, 160/08, 27/11 e 101/12 e 22/13): | mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1, considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, nos termos da Lei federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002:<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.614** | |
| Art. 128. Ficam isentas as saídas de mercadorias doadas para o atendimento do Programa Fome Zero, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas nesta Seção (Convênios ICMS 18/03,148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12). | ALTERAÇÃO 3.614 – O *caput* do art. 128 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 128. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 18/03, ficam isentas as saídas de mercadorias doadas para o atendimento do Programa Fome Zero, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas nesta Seção.<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.615** | |
| Art. 132. Ficam isentas as saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo, desde que, além do cumprimento às demais condições estabelecidas nesta Seção, as | ALTERAÇÃO 3.615 – O *caput* do art. 132 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 132. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 62/03, ficam isentas as saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de | |

| | | |
|---|---|---|
| aquisições sejam efetuadas por meio das cooperativas operacionalizadoras do Projeto (Convênios ICMS50/05, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07,106/07, 116/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12)). | Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo, desde que, além do cumprimento às demais condições estabelecidas nesta Seção, as aquisições sejam efetuadas por meio das cooperativas operacionalizadoras do Projeto.<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 2** | **Alterações 3.616** | |
| Art. 153. Ficam isentas as operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Convênios ICMS 104/06, 69/09, 119/09, 01/10 e 101/12). | ALTERAÇÃO 3.616 – O *caput* do art. 153 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 153. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 30/06, ficam isentas as operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.<br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br>.....” (NR) | |
| **RICMS/SC-01 – Anexo 6** | **Alterações 3.617** | |
| Art. 77-H. Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes no Ato COTEPE a que se refere o art. 12 do Anexo 2, serão observadas | ALTERAÇÃO 3.617 – O *caput* do art. 77-H do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:<br>“Art. 77-H. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 26/09, nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de | |

| | | |
|---|---|---|
| as disposições desta Seção. | aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes no Ato COTEPE a que se refere o art. 12 do Anexo 2, serão observadas as disposições desta Seção.<br><br>*(Nota: prorrogado pelo Convênio ICMS 27/15, até 31/12/15)*<br><br>.....” (NR) | |
| **VIGÊNCIA** | Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:<br><br>I – retroativos a 1º de janeiro de 2015, quanto ao disposto no inciso IV do art. 3º deste Decreto; e<br><br>II – na data da publicação, quanto às demais disposições deste Decreto. | O efeito retroativo da revogação do § 4º do art. 176 do Anexo 2, previsto no inciso I do art. 2º desta minuta, deve-se à falta de amparo legal para o referido dispositivo, tendo em vista que a Lei nº 15.510/11, em seu art. 22, estabeleceu vigência para o benefício somente até 31 de dezembro de 2014. |
| **REVOGAÇÕES** | | |
| Art. 2° São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:<br><br>(...)<br><br>LXV – a saída de mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo FIFA 2014, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, atendido o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, desde que (Convênios ICMS 108/08 e 54/11):<br><br>(...)<br><br>Art. 3° São isentas as seguintes operações com | Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:<br><br>I - inciso LXV do art. 2º;<br><br>II – inciso XLIX do art. 3º;<br><br>III - art. 20; e<br><br>IV – § 4º do art. 176. | Por meio do art. 3º da minuta de Decreto revoga-se o inciso LXV do art. 2º e o inciso XLIX do art. 3º, ambos do Anexo 2 do RICMS, tendo em vista que o Convênio ICMS 108/08, que lhes deu amparo, vigorou até 31 de maio de 2015, conforme prorrogação dada pelo Convênio ICMS 191/13, não havendo mais prorrogação em virtude do término do evento da Copa do Mundo, a |

| | | |
|---|---|---|
| mercadorias importadas do exterior:<br>(...)<br>XLIX – a entrada de mercadorias e bens sem similar produzido no País, destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo FIFA 2014, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, atendido, ainda, o seguinte (Convênios ICMS 108/08 e 54/11):<br>(...)<br>Art. 20. Em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23 deste Anexo, o estabelecimento que efetuar a primeira operação tributável com maçã poderá optar por crédito presumido calculado sobre o imposto incidente na respectiva saída (Convênios ICMS 06/97, 23/98,05/99, 07/00, 84/00, 51/01, 69/03, 5 6/04 e 92/04):<br>I - de 35% (trinta e cinco por cento) nas operações internas;<br>II - de 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais.<br>Parágrafo único. O benefício aplica-se, também, às operações sujeitas ao pagamento do imposto acobertadas por Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que o crédito presumido será deduzido do valor do imposto a recolher constante do DARE-SC.<br>(...) | | que se referem.<br>O art. 20 do Anexo 2, que trata de crédito presumido aplicável às saídas de maçã, está sendo revogado pois o Convênio ICMS 06/97 vigorou até 31 de dezembro de 2004, conforme prorrogação dada pelo Convênio ICMS 92/04, não tendo sido prorrogado a partir desta data. O referido convênio não foi prorrogado pois o Convênio ICMS 94/05, internalizado por meio do Anexo 2, art. 2º, I, “e”, isentou as saídas internas e interestaduais de maçã, desde 1º de novembro de 2005.<br>O § 4º do art. 176 do Anexo 2 está sendo revogado por falta de amparo legal, pois a Lei nº 15.510/11, em seu art. 22, estabeleceu vigência para o benefício somente até 31 de dezembro de 2014. |

| | | |
|---|---|---|
| Art. 176. Nas saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais:<br>(...)<br>§ 4º Os percentuais referidos nos incisos I a III do caput deste artigo ficam acrescidos de 14% (quatorze por cento), 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) e 20,59% (vinte inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo (Lei nº 15.510/11, art. 22).<br>(...) | | |